

PARECER JURÍDICO nº. 66/2025-CdPIN, de 27/08/2025.

PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II – OBJETO DE PARECER: anteprojeto de lei do Executivo de nº. 1.374/2025, de 20/08/2025, que autoriza o Executivo Municipal a conceder Direito Real de Uso à empresa **FRATTELI REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 53.781.359/0001-00, do lote 8 da quadra 4, com área de 220,00 m², no Parque Industrial II, parte integrante da matrícula nº. 4.362 do SRI de Pinhão.** (Recebido na manhã de 26/08/2025). (M-4 "Câmara Municipal – Ano 2025 Pareceres"-págs, 206-208– Pareceres 2025)

III - PARECER:

III.1 – **No ano passado** pelo que este se recorda, foram **11 proposições de concessão** de direito real de uso. Um último para uma associação com nome de fantasia **FLAPINHÃO**.

III.2 – Este ano salvo falha organizacional ou de memória, **este é o 6º. anteprojeto de concessão dessa natureza**. O anterior foi anteprojeto de lei nº. 1.373/2025, de 20/08/2025 objeto do nosso Parecer nº. 65/2025-CdPIN, de 26/08/2025.

III.3 - Este advogado, servidor e cidadão é meio que traumatizado, com doações de terras feitas pelo Município, como as coisas se iniciaram fomento a indústrias e criação do Parque Industrial de Pinhão. Doações salvo honrosas exceções, viraram bagunça, lambança.

III.4 – Já concessão de direito real de uso, nos aspectos jurídicos e práticos, a situação é mais animadora, e não há porque se ter restrições a proposição em tela e se a luz do Poder Discricionário, Prefeito e equipe tomaram a decisão de áreas maiores, devem ter seus motivos que não cabe a este parecerista avaliar em sim os Vereadores. Da concessão do anteprojeto em tela expectativa de geração de 8 (oito) empregos e além da produção de ovos, atua na

fabricação de massas: pães, bolos, biscoitos e similares; comércio de leite e laticínios.

III.4.1 – Na idiossincrasia, visão política a luz dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência-**LIMPE, eficácia e outros PRINCÍPIOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, do ponto de vista IDEAL as concessões deveriam ser por processo licitatório – CONCORRÊNCIA PÚBLICA, prática que infelizmente aqui não vem ocorrendo, e é possível que haja dificuldades operacionais para esse ideal se efetivar.

III.5 – Antes de encerrar este chama à atenção para a necessidade corretiva do anteprojeto, por uma simples emenda modificativa, para que no lugar de matrícula nº. 4.362, conste a matrícula atual nº. 5.750, visto que a matrícula foi fracionada em lotes, e o lote 8 da concessão em tela foi matriculado sob nº. 5.750.

III.5.1 – Essa questão é preciso que fique atualizada e clara para se evitar proposição e trâmite de lei corretiva.

III.5.2 –Há outra questão a ser observada. O anteprojeto de lei nº. 1.373/2025, de 20/08/2025 de concessão de área para a empresa A. B. KEMPF AGROINDÚSTRIA, também previu a concessão do mesmo lote acima, o que significa dizer que um outro anteprojeto foi laborado em erro, e há necessidade de se verificar bem isso, para se evitar concessão em duplicidade, de um mesmo lote para duas empresas.

III.5.2.1 – Essas coisas pela prática do “Ctrlc” e “Ctrlv”, são comuns acontecer, e o importante é detectá-las e corrigi-las para se evitar perdas de tempo e trabalheira desnecessária.

III.5.3 – Depois essa correção pode ser feita por emenda ou por ato da própria Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, tudo a depender de pragmatismo, apego ou não a formalismos, burocracia.

III.6 – Assim e sem maiores delongas, temos o entendimento e firmamos o posicionamento de que o anteprojeto de lei nº. 1.374/2025, de 20 de agosto de 2025, com correção e atualização do exposto no item “III.5” e seu subitem “III.5.2” acima, **fica constitucional, legal, com fundamento lógico e em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes**, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.7 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 27 de agosto de 2025.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail advogadofrancal@yahoo.com.br
Fone (42) 9 9965-8138 (de WhatsApp e particular)

(M.4-W “Câmara Municipal - Ano 2025... págs. 206-208– Projetos 2025”)
(M.4-W “Câmara Municipal - Ano 2025... págs. 203-2025– Projetos 2025 e Parque Industrial”)